



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI Nº 1 512

Assunto: Regulamentação do uso de ascensores no Município e das outras providências.

Flado

manifesto o projeto na sessão
Ordinária de 5 de 63.

Cias

Proc. No

503.823

11.704



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

DEZ 12 1962

PROTÓCOLO N.º 1707

CLASSIF. 503.823

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

As CJR, COSP e CECHAS
Sala das Sessões, em 12/12/62
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1 512

- Suplemento
Emenda nº 1

Art. 1º - É expressamente proibida a construção em madeira na zona urbana do município de Jundiá.

Parágrafo único - Para as já existentes não será permitida a licença de construção em parte, reparos e outros serviços que importem em sua conservação.

Art. 2º - Não se permitirá, em nenhum caso, no município, a construção de prédios com mais de dois andares, em toda a sua projeção, ou em parte dele, sem que no imóvel seja instalado ascensor.

Art. 3º - Fica terminantemente proibido terem as construções a sua projeção, a partir do primeiro andar, para dentro das calçadas, a não ser no caso de marquise.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12/12/1962.

Tarcísio Germano de Lemos.

Aprovado em 1ª Discussão.
Sala das Sessões, em 13/12/62
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Discussão.
com dispensa do parecer da CR
Sala das Sessões, em 8/1/63
PRESIDENTE



3
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 512.

Proc. 11.707.

PARECER Nº 40 - da ASSESSORIA JURÍDICA.

Tem por finalidade este projeto de lei proibir a construção em madeira na zona urbana de Jundiaí. Visa, também, proibir a construção de prédios com mais de dois andares, sem que nêles seja instalado ascensor.

Estatui ainda que as construções, a partir do primeiro andar, não poderão ter a sua projeção para dentro das calçadas, a não ser no caso de marquize. A proposição, a propósito das construções em madeira já existentes, estabelece que não será permitida licença (melhor diria, talvez, "concedida licença") de construção em parte, reparos e outros serviços que importem em sua conservação.

Este, o projeto. Passemos às considerações desta Assessoria.

Quanto à competência, para tratar da matéria, não há dúvida de que o Município a tem. Trata-se, aliás, de competência privativa, nos termos do artigo 22, incisos VIII e XII, da Lei Orgânica dos Municípios.

No que tange à iniciativa, nada que dizer.

Assim sendo, este projeto é perfeitamente legal, embora, lamentavelmente, no entender desta Assessoria, ^{matéria} não conste do Código de Obras, que o desenvolvimento de Jundiaí está a reclamar.

Tenho, apenas, uma observação ao texto do artigo 1º. Es-

Assessoria



4
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 40 da Assessoria Jurídica- fls. 2)

te diz: - "É expressamente proibida a construção..." . Parece-me que o -
advérbio "expressamente" seja dispensável. Expresso é o oposto de tácito.
Expresso é o escrito; tácito, o não escrito. Ora, a lei é sempre escrita
e, portanto, se proíbe ou permite, fá-lo expressamente.

Por isso, s.m.j., penso que se deva suprimir aquela pa-
lavra, em nome da precisão que deve ter todo texto legal, sem palavras a
mais ou a menos, sem redundâncias e sem contradições.

É o meu parecer.

Jundiaí, 11 de janeiro de 1 963.

Aguinaldo de Bastos

Dr. Aguinaldo de Bastos

Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

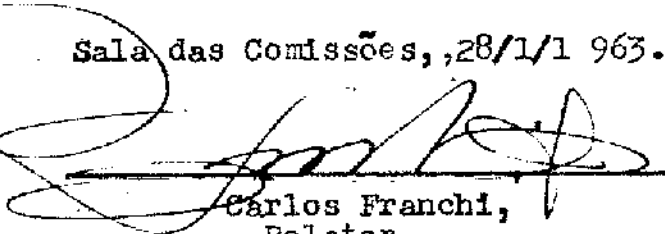
Proc. 11 707.

Projeto de lei nº 1 512, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, s/ regulamentação do uso de ascensores no Município e das outras providências.

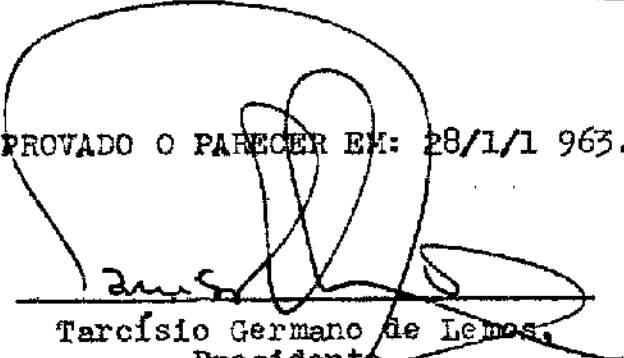
PARECER Nº 3 461

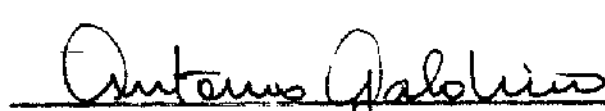
quanto ao aspecto legal nada a opor. Discutível quanto ao mérito.

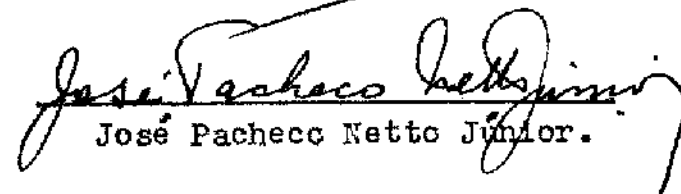
Sala das Comissões, 28/1/1 963.

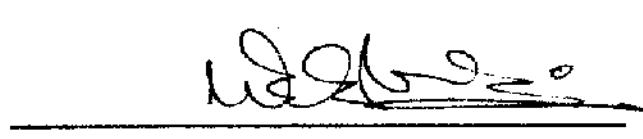

Carlos Franchi,
Relator.-

APROVADO O PARECER EM: 28/1/1 963.


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.


Antônio Galdino.


José Pacheco Netto Junior.


Walmor Barbosa Martins.
cl. redigido

7-2-63

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr. Walter Chaves

_____, para relatar no prazo regimental.

Luiz B.

PRESIDENTE

7/2/1963.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 11 707

Projeto de Lei nº 1 512, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre regulamentação do uso de ascensores no Município e dá outras providências.

PARECER Nº 3 480

Trata o projeto de matéria essencialmente técnica. De acordo com a lei do Plano Diretor deve a Comissão Técnica manifestar-se sobre projetos que tratam desse assunto.

Na verdade não está composta a Comissão Técnica do Plano Diretor podendo esta Câmara discutir e deliberar sobre a proposição.

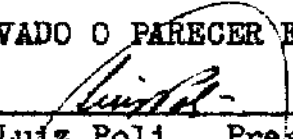
Não se trata, todavia, medida de caráter urgente, motivo por que, opinamos seja remetida cópia do mesmo à Comissão do Plano Diretor.

A par dessa providência, é de interesse que esta Câmara, por todos os meios possíveis, diligencie no sentido de ser constituída a Comissão Técnica, cuja falta vem prejudicando sensivelmente o Município.

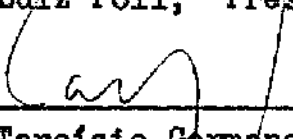
Sala das Comissões, 20/2/1 963.


Nelson Chacra,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 12/3/1.963


Luiz Poli, Presidente.

Antenor Fonseca,


Tarcísio Germano de Lemos.


Duilio Garbatti

Contrário ao Separado

25-3-1963

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.

AO Sr. *Flávio Ceslin*

para relatar no prazo regimental.

Valter F. Almeida

PRESIDENTE

13/3/1963.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 11 707:-

Projeto de Lei nº 1 512, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre regulamentação do uso de ascensores no Município, e dá outras providências.

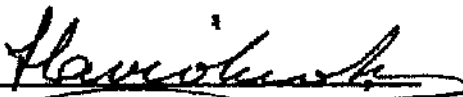
PARECER Nº 3 497

A parte do projeto que interessaria a esta Comissão apreciar seria a referida no artigo 1º, que trata da proibição da construção madeira na zona urbana do município. Isto, tendo-se em conta o aspecto da higiene.

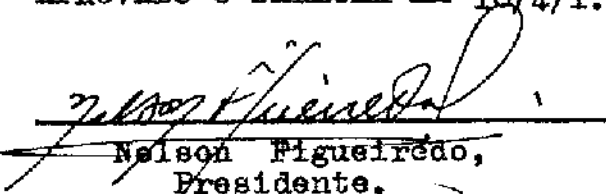
Apesar disso, no entanto, somos de parecer que a Comissão de Obras e Serviços Públicos é a indicada para o estudo do projeto - quanto ao seu mérito.

Nessas condições está o projeto em condições de ser apreciado pela Casa, com as cautelas recomendadas pela COSP.

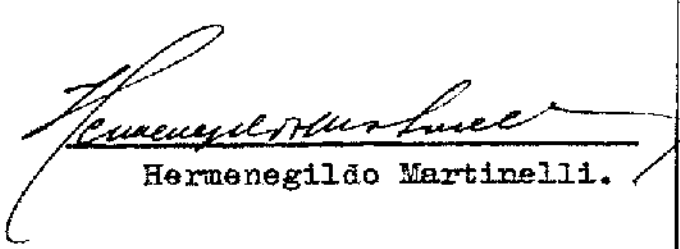
Sala das Comissões, 3/4/1 963.


Flavio Ceolin,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 10/4/1.963.


Nelson Figueiredo,
Presidente.


Nelson Chacra.


Hermenegildo Martinelli.


Waldemar Giarolla.

Emenda n.º 1

Supressiva

8
AP

Suprima-se o art. 1.º e seu
parágrafo único.

Sala das Sessões, 8/5/63,

Emenda n.º 2

O art. 2.º passa a ser art. 1.º;
o 3.º, 2.º e o 4.º 3.º

Sala das Sessões, 8/5/63

Aprovado.
Sala das Sessões, em 8/5/63

Edmundo
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 512

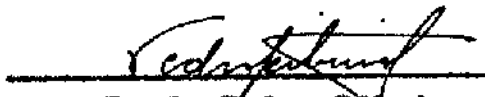
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Não se permitirá, em nenhum caso, no município, a construção de prédios com mais de dois andares, em toda a sua projeção, ou em parte d'ele, sem que no imóvel seja instalado ascensor.

Art. 2º - É proibida a construção de prédios que tenham, a partir do 1º andar, a sua projeção sobre as calçadas, com exceção das marquises.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de mil nove - centos e sessenta e três.



Prof. Pedro Ribeiro,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

9

maio

63.

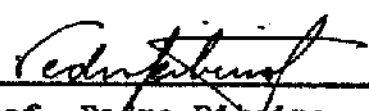
PM.5/63/10.

11.707.-

Senhor Prefeito:

À devida ~~sanção~~ desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. o Projeto de Lei nº 1 512, devidamente aprovado por Este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 8 - do corrente mês.

Prevaleço-me da oportunidade para renovar a V.Excia os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Prof. Pedro Ribeiro,
PRESIDENTE.

ANEXO:- Duas (2) vias.

À Sua. Excia. o Sr.

Dr. Mário de Miranda Chaves,

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí.

NESTA.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

11
29

Em 17 de maio de 1963.-

A C/R

N.º G.P. 294 / 63:-

Sala das Sessões, em 22 / 5 / 63

Pedro Ribeiro
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

33 17 MAI 1963 33

PROTOCOLO N.º 1816

CLASSIF. 505.225

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumpre-nos comunicar a V.Excia. que, com base no § 2º do art. 38, da lei nº 1, de 18 de setembro de 1.947, estamos opondo veto total ao projeto de lei nº 1.512, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Por se tratar de assunto técnico, recorreremos à Diretoria de Obras e Serviços Públicos desta Municipalidade, cujas considerações apresentamos à apreciação da Egrégia Edilidade.

"S.T. - Informação:

Sr. Arq. Diretor de Obras e Serviços Públicos.

Em nossas considerações sobre o ofício nº PM. 5/63/10, da Colenda Câmara Municipal de Jundiaí, pedimos vênias para nos manifestar na seguinte maneira:

- Não contando Jundiaí com um Plano Diretor, mau grado às tentativas e excursões já verificadas nesse setor, sem que nada se houvesse completado (de nosso conhecimento), como, também, não tendo meios similares próprios, tem-se valido a Diretoria de Obras e

MANTIDO O VETO POR 9 VOTOS.

Pedro Ribeiro

Prof. Pedro Ribeiro,

Presidente,

5/6/1 963.

A
Sua Excelência,
O Professor PEDRO RIBEIRO,
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.
Nesta.



Prefeitura Municipal de Jundiá

12
29

Em..... de..... de 19.....

N.º G.P. 294 / 63:
fls. 2

e Serviços Públicos, para ajuizar assuntos de natureza técnica e funcional, da Lei Estadual nº 1561-A e de outras buscas no Código de Obras de G. Ayres Neto e Silva Ramos.

O caso a que nos prendemos no momento, focalizado através do Ofício supra mencionado, vem, mais uma vez, apor um remendo nessa extensa colcha de retalhos que constitui as Diretrizes Técnicas de que se vale a Diretoria de Obras para julgar os casos a ela afetos.

Ao manifestarmo-nos sobre o Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.512, permita-nos invocar-mos o TÍTULO TERCEIRO, Condições dos Compartimentos, CAPÍTULO PRIMEIRO, Escadas e Elevadores, da Lei nº 1561-A, na qual vamos encontrar em seu Art. 27 o seguinte:

"É obrigatória a instalação de elevadores em todo o prédio que tiver MAIS DE TRÊS PAVIMENTOS".

O projeto de lei municipal diz: "Não se permitirá, em nenhum caso, no Município, a construção de prédios com mais de dois andares, em toda a sua projeção, ou em parte d'êles, sem que no imóvel seja instalada o ascensor".

Se bem julgamos e se um melhor juízo assim o aceitar, PAVIMENTO difere de ANDAR, pois aquêles representa todos os lances do prédio, enquanto êste é admitido de outra maneira, pois classificamos ANDAR TÉRREO, 1º ANDAR, 2º ANDAR, etc., o que quer dizer que os andares se iniciam do piso imediato ao térreo, Loja ou Sobreloja.

Isto pôsto e, se estamos certos, em nossa interpretação, o Art. 1º do Projeto de Lei nº 1512 (Municipal) veio apenas dizer aquilo que já fôra firmado e aceito.



Prefeitura Municipal de Jundiá

13
29

Em de de 19.....

N.º G.P. 294/63:-
fls. 3

Quanto ao Art. 2º, a nosso ver, contraria uma disposição que em certos casos contribue para melhorar o gosto estético das fachadas, dando-lhes uma aparência mais impressionável, quando não se verificam abusos. Mas, para casos desta natureza, valemo-nos dos propósitos firmados pela ORDEM DE SERVIÇO nº 63027, da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, desde 12/2/63, que diz:

"As construções em balanço, que constituem recintos fechados ou terraços, não poderão ultrapassar a um plano vertical paralelo à fachada e dela distante:

- a) 8% da largura da rua, quando esta tiver 10 ou menos de 10 metros de largura;
- b) 0,60 m. mais 2% da largura da rua onde estiver situada, quando estas forem de largura superior a 10 metros, sendo este avanço permitido até o máximo de 1,20 m.;
- c) A parte inferior desses avanços deverá distar 4 metros do piso do passeio, tomados da parte mais alta do mesmo."

Essas considerações, exaradas pelo Chefe da Seção Técnica da D.O.S.P. foram totalmente endossadas pelo Diretor de Obras e Serviços Públicos, Arq. Carlos Funes.-

Apresentamos a V.Excia. os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Saudações cordiais,

(Mário de Miranda Chaves)

- Prefeito Municipal -



14
ap

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 512.

Proc. 11 707.

PARECER Nº 91 - da ASSESSORIA JURÍDICA.

O Chefe do Executivo vetou o presente projeto de lei, -
"por considerá-lo contrário ao interesse público" (fls. 11 a 13).

Suas razões podem ser resumidas no seguinte:

a) - O artigo 1º do projeto repete o disposto no artigo -
27 da lei estadual nº 1 561-A; assim sendo, por dizer apenas "aquilo que
já fôra firmado e aceito", contraria o interesse público.

b) - O artigo 2º, por seu turno, "contraria uma disposição
que em certos casos contribui para melhorar o gosto estético das facha--
das".

Examinemos, pois, estas razões.

No que concerne à primeira razão, não me parece que repetir
o firmado e aceito contrarie o interesse público. Entendo que tornar sem
efeito aquilo que é bom, aquilo que já se encontra firmado no consenso -
unânime do povo, é que poderia contrariar o interesse coletivo. Nunca, -
porém, uma disposição que, apenas, repita o que é aceito remansadamente.

Há, entretanto, um aspecto importante, que deve ser consi-
derado, preliminarmente. É o da competência do município para legislar -
sobre a matéria, que a esta Assessoria se afigura indiscutível, em face
dos artigos 572 a 587 do Código Civil, que atribuem ao Município a regu-
lamentação das construções. Há, ainda, o disposto no artigo 22, § 1º, in-
cisos VIII e XII da Lei Orgânica dos Municípios, que transcrevo, "in ver-
bis":

"Art. 22 - Compete ao município prover aos
seus interesses e ao bem estar de sua po-
pulação.

§ 1º - Cabe-lhe privativamente:

VIII - regulamentar as construções de qual-
quer natureza, loteamentos e arruamen-
tos em terrenos particulares;

Assessoria



15
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 91 da Assessoria Jurídica - fls. 2).

XII - regulamentar a instalação e funcionamento de ascensores;"

Vê-se, pois, que o Senhor Prefeito considera a lei municipal (a competente) contrária ao interesse público, por repetir disposições de uma lei estadual (incompetente).

O Estado entrou em seara alheia; legislou sobre matéria, que não lhe competia e, porque assim o fez, não afastou a competência municipal. Assim, o município pode legislar sobre instalação e funcionamento de ascensores, repetindo ou contrariando disposições de lei estadual sobre o assunto. O normal, no entanto, é que o município tenha toda a matéria das construções (inclusive instalação e funcionamento dos ascensores) tratada num Código de Obras.

Cumpra acrescentar que a competência do município, no caso, não emana do Código Civil ou da Lei Orgânica, como se fôsse uma dívida do legislador ordinário. Essa competência promana da Carta Magna, - que lhe dá um mínimo de autonomia, assegurado também pela faculdade de legislar sobre assunto de seu peculiar interesse (interesse predominante mente local). Ora, é inegável que o problema das construções (e, correlatamente, dos ascensores) seja de interesse peculiar do município. O Estado desconhece, via de regra, a vida dos seus municípios; os aspectos de cada rua, de cada praça, de cada cidade. Por isso, não lhe é dado tratar de urbanismo ("arte de organização do espaço habitável, especialmente -- das cidades"). Este assunto, conquanto seja de seu interesse, é mais local do que regional, isto é, o interesse da comuna predomina sobre o Estado. É, portanto, da competência constitucional do município a matéria versada neste projeto de lei, de modo que, por ferir ou repetir leis estaduais ou federais, suas disposições jamais seriam contrárias ao interesse público. Acresça-se ainda que a invocada lei estadual basilar do presente veto, é frontalmente contrária à Constituição Federal, porque fere um dos princípios garantidores da autonomia municipal, a, tratar de matéria da competência exclusiva das comunas.

No que respeita à razão apresentada como justificativa ao veto do artigo 2º, confesso que não alcancei o pensamento do Chefe do -- Executivo, que não esclarece a espécie da disposição que é contrariada --

Ass. Bastos



16
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

-(Parecer nº 91 da Assessoria Jurídica - fls. 3)-

pelo artigo 2º.

Seria de lei estadual? De lei federal? Ou de lei Municipal? Se das primeiras, prevaleceria o artigo da lei municipal, eis que aquelas seriam inconstitucionais. Não seria, por certo, de lei municipal, pois, ao que parece, Jundiaí ainda não cuidou deste assunto.

Feitas considerações, concluo meu parecer no sentido que não assiste razão ao Executivo para considerar este projeto de lei contrário ao interesse público, eis que o Município, ao legislar sobre a matéria, faz, sem refugir à sua competência constitucional.

É o parecer.

S.m.j.

Jundiaí, 27 de maio de 1963.

Dr. Aguiinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr.

Carlos F. Mendes

para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE

5/6/1963



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PARECER VERBAL

PROJETO DE LEI Nº 1 512:-

Sessão de 5/6/63:-

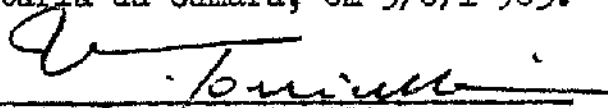
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO

Relator o sr. Carlos Franchi, ao veto apôsto pelo Executivo, com parecer favorável, sendo acompanhado pelos demais membros, a saber:

Tarcísio Germano de Lemos - c/restrições

José Pacheco Netto Júnior - c/restrições

Secretaria da Câmara, em 5/6/1 963.


Virgílio Torricelli,
Diretor Administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

6

j u n h o

63

PM.6/63/5:-

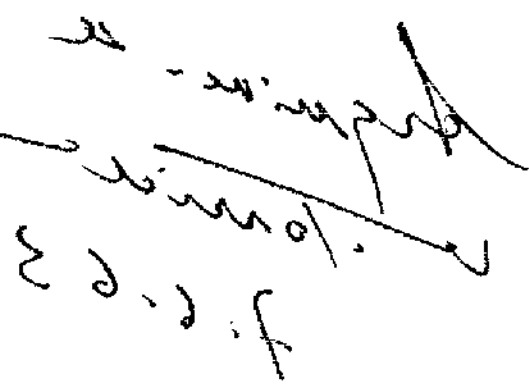
11.707:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Tenho a honra de comunicar a V.Excia. que o veto aposto ao Projeto de Lei nº 1 512, objeto de sua mensagem de 17 de maio último, foi mantido por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 5 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Prof. Pedro Ribeiro,
Presidente.


A Sua Excelência o Senhor
Doutor MÁRIO DE MIRANDA CHAVES,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-dgc/

Arginine-
L-ornithine
7.6.63

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S O E S

C. J. R. 15163-27-V-63.

C. F. O.

C. O. S. P. 4-2-63

C. E. C. H. A. S. 13-3-63

Ao Sr. Vereador

A N E X O S

ANNEXUS
S. 1-4-5-6-10-12-16-17

AUTUADO EM 12/12/1962

[Signature]
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO